



LXXI - Intimar a parte interessada a responder aos embargos declaratórios opostos com efeitos infringentes;

LXXII - Intimar a parte interessada para, no prazo legal, manifestar-se sobre proposta e contraproposta de acordo;

LXXIII - Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior;

LXXIV - Proceder a juntada dos seguintes documentos, promovendo a imediata conclusão dos autos se houver necessidade de qualquer providência judicial: a) Guias de depósitos em contas judiciais; b) Guias de recolhimentos de custas, diligências de Oficiais de Justiça e alvarás de levantamento; c) Respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo; d) Rol de testemunhas; e) Qualquer outra petição atravessada nos autos; f) Peças de cartas precatórias necessárias à instrução processual, inutilizando-se as desnecessárias; g) Documentos recebidos via fac-símile ou outro similar, conforme disposto na Lei 9.800 de 26 de maio de 1999.

LXXV - Proceder à consulta de bens e valores junto aos Sistemas BacenJud, RenaJud e Infojud;

LXXVI - Proceder à pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis na Secretaria, sempre que se fizer necessária à evolução da marcha processual;

LXXVII - Dar vista ao Ministério Público, nos casos exigidos por lei;

LXXVIII - Intimar as partes, pessoalmente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485 do CPC, notadamente nos casos referentes à Meta 2 do CNJ que se encontram sem movimentação há mais de 1 ano.

Art. 2º. - Os atos ordinatórios, nos casos acima identificados, conterão expressa menção de que foram expedidos por ordem do MM. Juiz que preside o feito.

Art. 3º. - Compete a(o) Diretor(a) de Secretaria assinar os mandados de citação, intimação e notificação, dos quais deverá constar que o faz por ordem do Juízo.

Art. 4º. O(A) Diretor(a) de Secretaria ou servidor por ele indicado poderá praticar outros atos processuais sem caráter decisórios não relacionados nesta Portaria, em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal;

Art. 5º. Ressalvados os atos privativos do(a) Diretor(a) de Secretaria, compete a este e aos servidores da Vara a prática de todos os atos previstos nesta Portaria, devendo ser registrados nos autos, podendo ser revistos de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes.

Art. 6º. O(A) Diretor(a) de Secretaria poderá solicitar junto à Conta Única do TJAM, extratos e saldos de contas judiciais vinculadas a processos para análises de pedido das partes e expedição de alvarás de levantamento.

Art. 7º. Tratando-se de procedimento recursal, a fim de garantir o contraditório, a secretaria deverá intimar o recorrido para contrarrazoar em 15 (quinze) dias, bem como o recorrente para responder no mesmo prazo, em caso de interposição de recurso de apelação na forma adesiva (NCP, arts. 997, §º e 1.010, §§º e 2º), remetendo os autos após as formalidades legais ao TJAM, independentemente de juízo de admissibilidade, se for o caso.

Art. 8º. A Secretaria fica autorizada, se necessário, a efetuar pesquisa na internet sobre o andamento das cartas precatórias no juízo deprecado, se disponível, juntando-se aos autos o extrato do andamento processual, devendo ainda a Secretaria:

I - solicitar informações sobre o cumprimento de carta precatória, inclusive no que concerne à devolução, quando se tornar desnecessário ou prejudicado o seu cumprimento, devendo a Secretaria lançar mão, sempre que possível, do correio eletrônico ou outro meio eletrônico para tais comunicações;

II - utilizar a rede mundial de computadores (internet) para consulta acerca do andamento de carta precatória expedida, certificando nos autos a informação obtida.

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as portarias ou ordens de serviços anteriores baixadas por este Juízo e que tratam da mesma matéria.

Publique-se. Cumpra-se.

Tefé/AM, 08 de junho de 2020.

Romulo Garcia Barros Silva
Juiz Substituto de Carreira

SEÇÃO VII

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO AMAZONAS - ESMAM

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO AMAZONAS
GABINETE DO DIRETOR

PORTARIA Nº 08/2020 – ESMAM

Dispõe sobre concessão de Comenda do Mérito Acadêmico e dá outras providências.

O Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES, Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas – ESMAM, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 12/2013, em seu art. 6º, XXIII, que dispõe sobre a instituição de comendas por mérito acadêmico;

RESOLVE:

I – LAUREAR com a Comenda do Mérito Acadêmico da Escola Superior da Magistratura do Amazonas a Doutora *GINA VIDAL MARCÍLIO POMPEU*, Coordenadora do Programa de Mestrado e de Doutorado em Direito - UNIFOR.

II – DETERMINAR as providências necessárias para o cumprimento do ato.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Diretoria da Escola Superior da Magistratura do Amazonas – ESMAM, em Manaus, 03 de junho de 2020.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Diretor

SEÇÃO IX

Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Amazonas

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO AMAZONAS

REGIMENTO INTERNO

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Amazonas – CEJAIA-AM, instituída pela Resolução n.º 120, de 1º de outubro de 1992, do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 20 de outubro do mesmo ano, resolve publicar seu Regimento Interno para adaptá-lo ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990; às modificações introduzidas pela Lei n.º 13.509/2017; ao Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Resolução n.º 001/2014, de 14 de maio de 2014; às regras e princípios estabelecidos pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (HAIA), objetivando o cumprimento adequado das obrigações assumidas pelos Estados signatários, nos seguintes termos:

Capítulo I

Das Finalidades



Art. 1º. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAIA-AM, órgão vinculado diretamente à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tem sede na capital e jurisdição em todo o Estado do Amazonas.

Art. 2º. Constitui finalidade da CEJAIA-AM zelar para que todas as adoções realizadas no Estado do Amazonas tenham como prioridade o bem-estar e o interesse da criança ou adolescente e a prevalência, na medida do possível, da adoção nacional sobre a internacional, e a preferência de adotante(s) brasileiro(s) sobre o(s) estrangeiro(s) (ECA, Art. 51 e incisos).

§1º. Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional, de criança ou adolescente brasileiro (ECA, Art. 51, §2º);

§2º. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado do Amazonas sem a prévia Habilitação conferida ao(s) interessado(s) pela CEJAIA-AM, constituindo-se documento essencial e indispensável à Adoção Internacional;

§3º. A CEJAIA-AM, mediante deliberação de seus membros, pode ratificar a habilitação conferida por outras Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional Brasileiras.

§4º. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 dias (ECA, Art. 46, §3º);

§5º. O início do estágio de convivência da criança ou adolescente com os pretendentes estrangeiros só poderá ocorrer após a expedição do respectivo Laudo de Habilitação pela CEJAIA-AM, mediante autorização do Juiz competente;

Art. 3º. Dentre as principais atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Amazonas, a CEJAIA-AM, estão: exame prévio dos pedidos de habilitação para adoção internacional; emissão de certificados de habilitação para adoção internacional aos estrangeiros e brasileiros residentes no exterior; gerenciamento dos cadastros centralizados estaduais de pretendentes habilitados para adoção, tanto a nacional como a internacional; fiscalização dos organismos estrangeiros credenciados no Estado que atuam em adoções internacionais; elaboração de estudos estatísticos, cuja divulgação dos resultados são um importante instrumento de análise das necessidades de crianças e adolescentes, em sua maioria institucionalizados, para os quais a adoção pode ser a única chance de ter uma família.

Capítulo II

Da Composição e Organização

Art. 4º. A Comissão será integrada por 03 (três) Desembargadores e por 02 (dois) Juízes de Direito de Entrância Final, não vinculados ao Juizado da Infância e Juventude.

§1º. O Corregedor-Geral da Justiça é membro nato e Presidente da Comissão;

§2º. Cabe ao Presidente da Comissão a nomeação dos demais integrantes;

§3º. Funciona como Vice-Presidente o Desembargador membro escolhido através de eleição pela Comissão.

Art. 5º. Funcionará perante a Comissão um representante graduado do Ministério Público do Estado do Amazonas, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único. Ao Procurador de Justiça, na qualidade de fiscal da lei, cabe atuar nos processos de competência da Comissão sempre que notificado.

Art. 6º. Funcionará perante a Comissão um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas, com atuação voltada para atividades na Infância e Juventude, designado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil do Amazonas.

Parágrafo Único. Ao advogado cabe atuar nos processos de competência da Comissão sempre que notificado.

Art. 7º. Funcionará perante a Comissão, como membros honorários, sem direito a voto, os participantes das sessões, convidados e previamente aprovados pela Comissão.

Art. 8º. A Comissão reunir-se-á quando necessário, mediante convocação do Desembargador- Presidente.

§1º. Tratando-se de reunião para deliberar acerca de julgamento de pedido de habilitação, haverá a publicação antecipada da pauta de julgamento dos pedidos a serem aprovados, constando os nomes dos interessados e dos advogados, com antecedência de quarenta e oito horas da sessão;

§2º. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, deferido ao Presidente o voto de qualidade;

§3º. Os casos de urgência justificada serão decididos pelo Presidente ad referendum da Comissão, cuja decisão plenária será precedida de manifestação ministerial.

Capítulo III

Das Atribuições da Comissão

Art. 9º. São atribuições da Comissão:

I – Promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de habilitação à adoção internacional formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País;

II – expedir o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo judicial de adoção, após o exame de aptidão, capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no País de origem do interessado, resguardando-se os direitos do adotando, segundo a legislação brasileira;

III – expedir o Certificado de Continuidade do Procedimento, depois de habilitados os requerentes à adoção, e o Certificado de Conformidade do Procedimento, de acordo com os artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção de Haia;

IV - informar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais, ou estrangeiros residentes no País, interessados na adoção;

V - manter convênios e intercâmbios com entidades e instituições especializadas, públicas ou privadas, no âmbito nacional ou internacional, com o objetivo de estabelecer o controle e o acompanhamento pós-adoção, sem prejuízo da atuação concorrente do Juízo que deferiu a medida, quanto ao cumprimento das obrigações legais decorrentes da adoção;

VI – cadastrar agências ou entidades especializadas nacionais e estrangeiras, reconhecidamente idôneas, para fim de colaboração com a consecução das finalidades regimentais da CEJAIA-AM;

VII - propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e o devido processamento das adoções;

VIII - realizar trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e eliminar qualquer forma de intermediação direta de crianças e adolescentes brasileiros junto às entidades de atendimento;



IX – acompanhar a implementação e execução do Sistema Nacional de Adoção no interior do Estado do Amazonas, expedindo recomendações aos Juízes de Entrância Inicial e Juízes Substitutos de Carreira;

X – organizar, controlar e manter atualizado o Cadastro Geral e Unificado de Crianças e Adolescentes, Sistema Nacional de Adoção, para uso de todas as Comarcas do Estado, contendo os seguintes critérios:

a) crianças ou adolescentes em condições de serem colocados em família substituta (art. 28 ECA) sob forma de adoção, observada a preferência por adoção nacional;

b) brasileiros e estrangeiros residentes fora do país interessados em adoção de crianças e adolescentes.

c) acompanhar as soluções adotadas em cada caso concreto de adoção, durante o período de 5 (cinco) anos.

XI – indicar ao habilitado as crianças e adolescentes cadastradas, em condições de serem adotadas, quando não houver interessado nacional ou estrangeiro residente no país;

XII – manter em arquivo digital a documentação sobre as decisões referentes aos processos de adoção internacional;

XIII – avaliar a existência de casas de acolhimentos e legislação específica voltada para a proteção e crianças e adolescentes em situação de risco e, no caso de inexistência ou inadequação, deliberar junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para providências;

XIV - gerenciar, no âmbito do Estado do Amazonas, a manutenção e correta alimentação dos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, servindo-se, para tanto, do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

Art. 9.º – Com a finalidade de resguardar a imparcialidade dos Juízes de Entrância Inicial e Juízes Substitutos de Carreira, cabe à Comissão indicar à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas as comarcas que não possuem ambiente para o acolhimento de Crianças e Adolescente em situação de risco.

Parágrafo Único. A Comissão pode propor à Presidência as medidas adequadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e o devido processamento das adoções.

CAPÍTULO IV

Das Funções dos Membros

Seção I

Do Presidente

Art. 10.º. Compete ao Presidente:

I - representar a CEJAIA-AM, assinando todos os documentos e expedientes de sua competência;

II - presidir as sessões e as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - assinar os laudos de habilitação;

IV - proferir despachos, decisões, assinar e expedir o certificado em processo de pedido de habilitação para adoção;

V - vistar alvará de autorização de viagem para criança e adolescente adotado por estrangeiro(s);

VI - zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - requisitar servidores do Poder Judiciário para compor a Secretaria;

VIII - distribuir os pedidos de habilitação de pretendentes estrangeiros à adoção entre os integrantes, assim como os de cadastramento de instituições;

IX - solicitar, quando necessário, apoio das equipes técnicas dos Juizados da Infância e da Juventude da Comarca de Manaus;

IX - convidar pessoas, cujos nomes deverão ser previamente aprovados pela Comissão, a participarem das sessões, como membros honorários, sem direito a voto.

SEÇÃO II

Do Vice-Presidente

Art.11. O Vice-Presidente é o substituto automático do Presidente em suas ausências, suspeições e impedimentos, cabendo-lhe exercer todas as atribuições anteriormente assinaladas.

SEÇÃO III

Dos Membros da CEJAIA- AM

Art.12. Os membros, à exceção do Presidente, têm a função de relatar processos e votar em todas as deliberações do colegiado e, ainda, outras funções que lhes forem delegadas pelo Presidente da Comissão.

SEÇÃO IV

Da Secretaria

Art. 13. O Secretário da CEJAIA-AM, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será responsável pelo expediente interno, cumprindo-lhe, dentre outras atribuições a ele conferidas pelo Presidente da Comissão, secretariar e lavrar as atas das sessões; guardar e conservar os livros; autos e papéis a seu cargo; velar pelo sigilo dos autos; promover a expedição das notificações, intimações e demais atos e procedimentos em curso, conforme determinação do Presidente da Comissão; coordenar e zelar pela boa execução dos trabalhos técnicos e burocráticos, solicitando a designação de servidores, quando necessário.

Art. 14. Caberá à Secretaria prestar esclarecimentos específicos sobre os processos avaliados, além de cumprir diligências porventura solicitadas.

Art. 15. Compete, ainda, à Secretaria:

I - promover a abertura de livros necessários ao registro e a documentação dos atos e procedimentos decorrentes da tramitação regular dos processos;

II - manter atualizado o Cadastro Geral Unificado contendo a relação de pretendentes estrangeiros à adoção de crianças e adolescentes, cujos pais tiverem, contra si, decretada a perda do poder familiar por meio de sentença transitada em julgado, bem como a relação de entidades estrangeiras cadastradas perante a CEJAIA-AM.

III – elaborar relação anual de adotantes e enviar à Autoridade Central Administrativa Federal.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 16. A pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de



adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada a residência atual do pretendente. (ECA, art. 52, I)

Art. 17. A Autoridade Central do país de acolhida, ao considerar os solicitantes habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório com informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e a adequação dos pretendentes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Parágrafo Único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo será emitido e enviado pela Autoridade Central do país de acolhida à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira.

Art. 18. O pedido de habilitação para adoção internacional deverá ser encaminhado à secretaria da Comissão, sendo autuado e registrado em livro próprio, obedecendo a ordem cronológica de entrada.

Parágrafo Único. O pedido deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação completa dos requerentes, além do endereço, dentro e fora do país de origem, e a exposição de motivos do seu interesse.

Art. 19. A Comissão poderá acolher, após votação por maioria de seus membros, o Certificado de Habilitação emitido por outro Tribunal de Justiça Estadual;

Art. 20. O pedido de habilitação deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento de habilitação na CEJAIA-AM;

II - documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio do(s) requerente(s), comprovando estar habilitado a adotar consoante as leis de seu país;

III - estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para adoção, realizado por entidade especializada e credenciada;

IV - texto da legislação sobre adoção do país de residência e domicílio do(s) solicitante (s), acompanhado da prova da respectiva vigência (ECA, art. 52, IV);

V - laudo médico e psiquiátrico do(s) interessado(s), passando por agência especializada e credenciada no país de origem;

VI - atestado de sanidade física e mental;

VII - certidão negativa de antecedentes criminais na jurisdição da sua residência ou domicílio no estrangeiro;

VIII - certidão relativa ao estado civil dos pretendentes (nascimento, casamento ou comprovação de união estável);

IX - comprovante de residência;

X - autorização expedida no país de origem por intermédio de autoridade competente para a realização de adoção de brasileiro por estrangeiro;

XI - declaração de próprio punho firmando ter plena ciência de que o procedimento judicial de adoção no Brasil é gratuito (ECA, art. 141, § 2º) e de que a medida, a partir do trânsito em julgado da sentença, possui caráter irrevogável (ECA, art. 39, § 2º);

XII - fotos recentes dos pretendentes em seu ambiente familiar;

XIII - declaração de renda;

XIV - indicação do perfil desejado em relação à criança ou adolescente que se pretende adotar e indicação quanto ao interesse, ou não, na adoção de grupo de irmãos;

XV - cópia do passaporte;

XVI - atestado de atividade profissional;

XVII - comprovante da existência ou não de filhos e, se houver, colacionar a respectiva certidão de nascimento;

XVIII - declaração comprometendo-se a não estabelecer nenhum contato, no Brasil, com os pais biológicos do adotando ou com qualquer pessoa que tenha a sua guarda, antes que:

a) tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJAIA-AM;

b) tenha o competente Juízo da Infância e da Juventude examinado adequadamente a possibilidade de colocação do adotando em lar substituto nacional;

c) tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente em condições de ser adotada (o) por estrangeiros.

Art. 21. Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e as convenções internacionais, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, feitas por tradutor público juramentado (ECA, art. 52, V).

Parágrafo Único. Os documentos expedidos por autoridades ou órgãos estrangeiros deverão conter, no mínimo, as informações usualmente exigidas no Brasil em documentos similares.

Art. 22. A Comissão poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção já realizado no país de acolhida (ECA, 52, VI).

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO

Art. 23. Os expedientes protocolizados dirigidos à CEJAIA-AM serão classificados e registrados pela Secretaria, que os encaminhará imediatamente ao Presidente, salvo quando se tratar de pedido de habilitação, quando, então, no momento da autuação, após conferência da documentação pela assessoria CEJAIA-AM, será feita a distribuição ao membro da Comissão que atuará como Relator do processo.

Parágrafo Único. Tratando-se de pedido de habilitação, a distribuição será feita por sorteio, observada a alternância a e compensação no caso de impedimento.

Art. 24. O Relator sorteado poderá requerer o pronunciamento prévio do Serviço Social e Psicólogo perante o Poder Judiciário, bem como determinar outras diligências que julgar necessárias à completa instrução do pedido.

Art. 25. Atendidas as solicitações, o Relator abrirá vista dos autos ao representante do Ministério Público, o qual formulará seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 26. Instruído o pedido, o Relator pedirá dia para julgamento, a ser designado pelo Presidente da Comissão.

§ 1.º Nos casos de extrema urgência, o Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional CEJAIA-AM, após parecer favorável do representante do Ministério Público, decidirá, **ad referendum** do plenário, sobre o pedido de habilitação de candidatos à adoção internacional, autorizando a imediata expedição do laudo de habilitação.



§ 2.º A decisão da Comissão será publicada no Diário Oficial de Justiça, começando a correr, após a publicação, o prazo de 5 (cinco) dias para recurso ao órgão competente.

§ 3.º Deferido o requerimento, expedir-se-á o competente laudo de habilitação, em (02) duas vias, contendo os seguintes dados:

I - a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;

II - a data da Habilitação;

III - o número do registro do processo;

IV - informação sobre a preferência do pretendente nacional sobre o estrangeiro e do estrangeiro residente no País;

V – informação de que os processos de adoção são isentos de custas e emolumentos (art. 141, §2º, ECA) e sigilosos;

VI – informação que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;

VII - o prazo de validade do Certificado de Habilitação.

VIII – o laudo de habilitação será assinado por, no mínimo, dois membros da CEJAIA-AM, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente e, o outro, o Relator do Processo.

Art. 27. O Certificado de Habilitação terá validade inicial de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 01 (um) ano, mediante requerimento fundamentado do interessado e apreciado pela Comissão, com prévio parecer do Ministério Público.

Art. 28. A Instituição Intermediadora de Adoção Internacional autorizada responsável pela intermediação de criança ou adolescente no Estado do Amazonas ficará obrigada a enviar relatório semestral ao Presidente da CEJAIA-AM durante o prazo de dois anos.

Art. 29. O Secretário certificará nos autos o resultado da deliberação, extraindo certidão que será arquivada em pasta própria, para fins de documentação e posteriores consultas, arquivando-se os autos, independentemente de despacho.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento do pedido, após o trânsito em julgado da decisão, os autos serão arquivados.

Art. 30. Das decisões finais da CEJAIA-AM caberá Pedido de Reexame da Deliberação, no prazo de 05 (cinco) dias, para a própria Comissão, com efeito suspensivo, competindo ao Presidente o juízo de admissibilidade, proferindo despacho irrecurável.

§1º. Admitido o reexame, a matéria será relatada pelo Presidente, que a submeterá à nova e definitiva deliberação na primeira sessão seguinte, vedada, neste caso, a concessão *ad referendum*.

Art. 31. Os interessados serão intimados dos atos da Comissão, inclusive das deliberações, por intermédio do Diário da Justiça, ou por qualquer outro meio de comunicação seguro e eficaz.

Art. 32. Deferido o pedido de habilitação, a CEJAIA-AM indicará ao pretendente estrangeiro uma criança ou adolescente do cadastro e, havendo interesse, ser-lhe-á entregue a certidão de deferimento do pedido, com a certidão de não existir nacional interessado, para instrução do pedido de adoção a ser formulado na Comarca respectiva.

Art. 33. No Juízo da adoção, deferida esta, uma via do laudo ficará nos autos do processo, outra acompanhará o mandado judicial de cancelamento do registro de nascimento do adotando (ECA, art. 47, § 2º), e a terceira via será entregue aos adotantes, que a depositarão junto às autoridades policiais competentes, nos locais de embarque para o exterior.

Art. 34. Encerrado o processo com a sentença de adoção e transitada esta em julgado, o Juiz comunicará e encaminhará à CEJAIA-AM cópia da sentença e alvará judicial para a expedição de passaporte. Recebido o Alvará Judicial, a CEJAIA-AM expedirá certificado de que o processo de adoção foi realizado em conformidade com o procedimento prévio administrativo previsto no art. 52 do ECA e artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção de Haia, encaminhando o Alvará Judicial à Polícia Federal para expedição de passaporte.

Art. 35. A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser feita sem que os adotantes cumpram o estágio de convivência no território nacional, que terá, no mínimo, a duração de 30 (trinta) dias. (ECA, art. 46, § 3º).

Art. 36. Os pretendentes de países que não ratificaram a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional terão seus pedidos indeferidos liminarmente (art. 2º da Resolução n. 11/2007 – ACAF).

CAPÍTULO VII

Das Instituições Intermediadoras

Art. 37. As adoções internacionais deverão, em regra, ser intermediadas por organismos credenciados.

Art. 38. O pedido de habilitação da Instituição nacional ou estrangeira interessada em colaborar com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional seguirá o mesmo rito previsto para habilitação de pretendentes às adoções internacionais.

§1.º Com o pedido de cadastramento da Instituição Internacional juntar-se-ão:

a) as normas que a criaram ou regulamentaram. E, se instituição privada, o seu estatuto ou os documentos que a constituíram;

b) as provas de autorização oficial para funcionamento no país de origem, também prova do cadastramento perante a Autoridade Central da localidade;

c) a ata ou documento equivalente que identifique os responsáveis pela instituição;

d) a prova do cadastramento da instituição ou agência, nacional ou estrangeira, frente a Autoridade Central Administrativa Federal;

e) a legislação relativa à adoção, em vigor em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência;

f) o certificado de cadastramento de entidade que atua em adoção internacional de crianças e adolescentes.

§2º. Ao formular o seu pedido de cadastramento, a entidade estrangeira indicará o seu representante residente no Brasil, sob pena de indeferimento do pedido.

§3º. O requerimento de reiteração do cadastramento das entidades, para fins de habilitação, agora perante a Autoridade Central do Amazonas, será instruído com o mesmo rol de exigências anteriormente estabelecidas, devidamente atualizadas.

Art. 39. Após cadastrada a instituição internacional ou nacional receberá da CEJAIA-AM credenciamento, o qual terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada a cada biênio.

Parágrafo Único. A renovação será condicionada mediante observação a observação rigorosa das normas pertinentes à adoção internacional e formalizar-se-á através de certidão.

Art. 40. Deverá constar na certidão:

I- a qualificação completa e atualizada dos requerentes;



II – as identificações básicas do laudo de habilitação;

III – o prazo de validade e a data da emissão da presente certidão;

IV – a assinatura da Secretária.

CAPÍTULO VIII

Do Cadastro Geral Unificado

Art. 41. O cadastramento de crianças e adolescentes elegíveis à adoção, dar-se-á por meio da seguinte rotina:

I – os juizes de direito de qualquer Comarca do Estado do Amazonas comunicarão à Comissão acerca da elegibilidade de crianças e adolescentes à adoção, remetendo trimestralmente dados para a Comissão;

II – os interessados poderão formular consultas diretamente à CEJAIA-AM sobre a disponibilidade de crianças ou adolescentes brasileiros em condições de serem adotadas.

Art. 42. Os dados do cadastro ficarão à disposição dos juizes da adoção para consulta, sempre que esgotadas as possibilidades de adoção no âmbito das respectivas Comarcas e antes de ser promovida à adoção internacional.

Art. 43. A secretaria da CEJAIA-AM organizará os dados de pretendentes estrangeiros e de crianças e adolescentes brasileiros, em condições de serem adotados, atualizados mensalmente pelos juizados da infância e da juventude de todas as comarcas do Estado.

Art. 44. A título de divulgação e incentivo às medidas de colocação em família substituta, especialmente sob a modalidade de adoção, a Secretaria da CEJAIA-AM poderá formar e divulgar pela internet, com apoio técnico da Supervisão de Informática do Tribunal de Justiça, banco eletrônico de dados de crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

Parágrafo Único. A divulgação de imagens de crianças e adolescentes será condicionada à prévia autorização da Comissão.

Art. 45. Uma vez adotada a criança ou adolescente, será efetuada a baixa no Cadastro Nacional de Adoção e o Juízo da Comarca deverá comunicar à Comissão.

Art. 46. O Cadastro centralizado da CEJAIA-AM compõe-se do somatório dos cadastros de pretendentes nacionais, estrangeiros e de crianças ou adolescentes disponíveis para colocação em família substituta, registrados nas Comarcas do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único. Os interessados poderão formular consultas por intermédio da Secretaria da Comissão.

Art. 47. Os laudos de habilitação expedidos pelas Comissões Judiciárias de Adoção de outros Estados poderão ser admitidos, a critério da CEJAIA-AM, como documento idôneo e hábil para a adoção no Estado do Amazonas, desde que submetido ao procedimento de confirmação pela Comissão.

CAPÍTULO VIX

Disposições Gerais

Art. 48. Os atos e procedimentos da CEJAIA-AM, especialmente os dados e informações do Cadastro Geral Unificado, serão sigilosos quando houver previsão legal, além de gratuitos, nos termos do artigo 141 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 49. Os Juizes de Direito de qualquer Comarca do Estado do Amazonas só poderão iniciar o processo de adoção de crianças e adolescente para estrangeiros e brasileiros domiciliados fora do país, mediante Laudo de Habilitação fornecido pela CEJAIA-AM.

Art. 50. Os Juizes de Direito comunicarão, obrigatoriamente, à Comissão todas as adoções internacionais de crianças ou adolescente havidas no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º. A comunicação será feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da decisão; bem como, apresentarão relatório contendo o cadastro de pretendentes nacionais e estrangeiros, além de informações acerca das crianças cujos pais tiveram decretada a perda do poder familiar.

§2º. Os recursos processuais voluntários observarão as regras de interposição e competência fixadas no Código de Processo Civil e na Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas.

§3º. Enquanto não transitar em julgar a decisão concessiva de adoção de criança ou adolescente brasileiro, por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país, não poderá ser autorizada a sua saída do território brasileiro.

Art. 51. Transitada em julgado a decisão, o juiz marcará dia e hora para o ato solene de entrega do adotado ao adotante, na sede da Comarca ou na Corregedoria Geral de Justiça, devendo ser intimados para a solenidade os pais adotantes, o representante do Ministério Público e o Advogado ou Defensor Público vinculado ao processo de adoção.

Parágrafo Único. A solenidade pode ser presidida pelo Juiz da comarca de origem ou por representante da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 52. Faculta-se a qualquer membro da Comissão a apresentação de emendas a este Regimento, sendo apreciadas pela mesma e aprovadas pelo voto da maioria, e, ao Presidente, ad referendum do Plenário, alterá-lo sempre para melhor funcionamento.

Art. 53. Este Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de junho de 2020.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**



Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**
Vice-Presidente

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Corregedor Geral de Justiça

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**